



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº 72/21

NEWSLETTER

O ENQUADRAMENTO EM IRS DA CESSÃO DE CRÉDITOS SALARIAIS SOBRE A MASSA INSOLVENTE A TERCEIROS

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" / Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 "Private Wealth Law" – HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "250 Private Client Global Elite Lawyers" 2018
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

SUMÁRIO

A diversidade das situações diariamente criadas e vivenciadas pelos contribuintes impede que o legislador preveja, regule e sancione, em termos concretos, todo e cada tipo de circunstâncias, nomeadamente a tributação de cada um dos rendimentos, uma vez que, muitas vezes, não é possível antecipar essas situações e, por outro, a constante alteração e criação de normas tornaria os códigos tributários confusos e prolixos. Não obstante, o facto de certos rendimentos não estarem expressamente tipificados numa dada categoria não impede a sua tributação, atendendo à abertura e amplitude de certas normas e categorias de rendimentos em sede de IRS. Assim, importa questionar se, por exemplo, a cessão de créditos laborais (ou salariais) a favor de terceiros pode ou não ser tributada em sede de IRS e, em caso afirmativo, como pode a Administração tributária enquadrar esse rendimento.



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



ENQUADRAMENTO

A diversidade das situações diariamente criadas e vivenciadas pelos contribuintes dificulta a atuação do legislador tributário, muitas vezes incapaz de prever, regular e sancionar, em termos concretos, todo e cada tipo de comportamento e fluxo de rendimento dos sujeitos passivos.

Em todo o caso, não é por um certo tipo de rendimento não ter sido especificamente previsto pelo legislador que impedirá a sua tributação, mormente em sede de IRS, uma vez que certas categorias de rendimentos são suficientemente amplas para abrangerem tais rendimentos.

Assim, importa questionar se determinadas situações constituem facto tributável e, em caso afirmativo, compreender o seu adequado enquadramento em sede de IRS.

Uma dessas questões, controvertidas, corresponde ao enquadramento e à tributação, em sede de IRS, da cessão de créditos salariais sobre a massa insolvente da empresa a terceiros.

A SITUAÇÃO FÁCTICA

No caso de insolvência de uma empresa com vários trabalhadores, estes poderão ter créditos a reclamar, que lhes serão reconhecidos no âmbito do processo judicial e serão graduados de acordo com as regras do processo executivo.

Em todo o caso, podem, igualmente, existir outros credores (como fornecedores ou instituições de crédito e financeiras) que concorram com os trabalhadores pelos bens da massa insolvente.

Assim, não é de estranhar que um desses credores tenha interesse em adquirir os créditos dos demais, nomeadamente os créditos salariais dos referidos trabalhadores que, por seu turno, podem ter interesse em cedê-los, mesmo que por um valor (ligeiramente) inferior, já que terão melhores hipóteses de ver os seus créditos satisfeitos mais rapidamente.

É relevante salientar que, nos termos do Código do Trabalho, os créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, da sua cessação ou da sua violação gozam de privilégio mobiliário

geral e privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua atividade.

O CONCEITO DE CEDÊNCIA DE CRÉDITOS

Nos termos do Código Civil português, um credor pode ceder a um terceiro uma parte ou a totalidade de um crédito, independentemente do consentimento do devedor, desde que essa cessão não seja interdita por lei, por convenção das partes ou o crédito não esteja, pela sua própria natureza, intrinsecamente ligado à pessoa do credor.

São várias as restrições à cessão de créditos impostas por lei. Desde logo, o próprio Código Civil proíbe a cessão de direitos litigiosos a juízes, magistrados do Ministério Público, funcionários de justiça e mandatários judiciais, entre outros.

Porém, não se encontra legalmente prevista qualquer restrição à cessão de créditos laborais, pelo que, em princípio, e salvo os casos de convenção entre empregador e trabalhador, esta será admissível. Importa sublinhar que a cessão produz efeitos face ao devedor desde que lhe seja notificada (ainda

que extrajudicialmente) ou desde que ele a aceite.

AS CATEGORIAS EM QUE ESTE RENDIMENTO É PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO

Quando o trabalhador auferir os valores em causa pelo simples pagamento dos créditos que detinha e que resultam do desempenho das suas funções, não há dúvidas de que esses montantes serão tributáveis, em sede de IRS, uma vez que correspondem à contraprestação pelos serviços prestados, sendo, assim, enquadráveis na Categoria A do IRS (rendimentos do trabalho dependente).

Todavia, no caso da cedência desses créditos laborais a favor de terceiro, será tal rendimento tributável na esfera do trabalhador?

A dúvida pode surgir, desde logo, por a entidade que satisfaz o crédito do trabalhador deixar de ser a sua (antiga) entidade patronal e passar a ser um terceiro.

Por outro lado, o Código do IRS não prevê de forma expressa o enquadramento deste rendimento em nenhuma das categorias existentes.

Não obstante, em termos hipotéticos, será de admitir que este rendimento

seja enquadrável e tributável no âmbito da Categoria A (rendimento do trabalho dependente) ou no âmbito da categoria G (rendimento de mais-valias).

Vejamos, assim, qual será a solução mais coadunante com a legislação atual.

A CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE

De acordo com as normas do Código do IRS, os rendimentos do trabalho dependente enquadram-se na categoria A e são tributáveis em sede de IRS.

Efetivamente, são considerados como rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do titular que provenham, nomeadamente, do trabalho prestado ao abrigo de um contrato de trabalho, de contrato de aquisição de serviços, do exercício de função, serviço ou cargo e de situações pré-reforma.

A norma aplicável nesta matéria foi propositadamente redigida de forma ampla, para que consiga cobrir todos os rendimentos de alguma forma relacionados com o desempenho de funções a que corresponda uma contraprestação, seja ela considerado salário ou não.

De facto, prevê a legislação aplicável que se consideram remunerações todos os ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias (mesmo que periódicas, fixas ou variáveis), sejam de natureza contratual ou não.

No mais, o lastro da entidade pagadora é ainda alargado ao considerar-se entidade patronal toda aquela que pague ou coloque à disposição do trabalhador remunerações que constituam rendimentos de trabalho dependente, mesmo que seja uma entidade distinta, com a qual a entidade empregadora esteja numa relação de grupo, domínio ou simples participação, e independentemente da localização geográfica.

O código prevê, ainda, expressamente, que são rendimentos enquadráveis nesta categoria os valores de indemnizações que resultem da constituição, extinção ou modificação da relação jurídica que dê origem aos rendimentos do trabalho.

Assim, não restam dúvidas que, no caso dos créditos laborais, estes sempre seriam tributados no âmbito desta Categoria A.

Já no caso da cedência de créditos a terceiro, esta é, também, uma leitura possível, uma vez que, nos termos da mesma norma, consideram-se rendimentos de trabalho dependente quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação da relação jurídica que dê origem a rendimentos do trabalho dependente, incluindo do incumprimento das condições contratuais ou que sejam devidas pela mudança de local de trabalho, e independentemente (acrescentaríamos nós) da entidade pagadora ser a entidade empregadora ou outra.

Por fim, cumpre salientar que, no caso da cedência dos créditos, o rendimento a considerar será não o do montante do crédito em si, ou seja, o montante devido pela massa insolvente, mas sim o efetivamente recebido pelo trabalhador, isto é, o montante pago pela entidade que adquiriu os créditos salariais do trabalhador.

A CATEGORIA G (MAIS-VALIAS)

Em alternativa, estes rendimentos poderiam também ser tributados no

âmbito da Categoria G (mais-valias mobiliárias).

De facto, apesar de a Categoria G ser uma categoria fechada, a norma aplicável nesta matéria está redigida de forma a admitir a inserção deste tipo de rendimento nesta referida categoria, mencionando a possibilidade de tributar a “*cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares*”.

Esta solução parece, à primeira vista, ter mais correspondência com a situação em apreço, uma vez que o trabalhador não está a receber o valor pelo desempenho das suas funções (ainda que, em última análise, se possa reconduzir estes créditos a essa relação laboral).

Não obstante, note-se que, no caso da cedência dos créditos pelo trabalhador a favor de terceiro ocorrer por um valor igual ou inferior ao do crédito sobre a massa insolvente, o trabalhador não obterá qualquer mais-valia, pelo que não haveria lugar ao pagamento de imposto. E mesmo que os créditos fossem cedidos por um valor superior, o valor a declarar e sujeito a tributação sempre seria inferior, já que o trabalhador apenas seria sujeito a tributação pela diferença entre o valor pelo qual cedeu os seus créditos ao terceiro e o valor do

crédito que detinha sobre a massa insolvente (sobre a “mais-valia”).

Como tal, afigura-se-nos improvável que a Administração tributária admita o enquadramento destes rendimentos no âmbito da categoria G, já que tal qualificação implicaria uma não tributação injustificada dos rendimentos, o que vai no sentido diametralmente oposto aos princípios da tributação em sede de IRS.

CONCLUSÕES

Em suma, ainda que o Código do IRS seja omissivo quanto à tributação deste tipo de rendimento e que nenhuma situação concreta tenha (ainda e tanto quanto sabemos) chegado aos tribunais portugueses, é indiscutível que o rendimento gerado pela cessão de créditos laborais a terceiro poderá ser suscetível de tributação em sede de IRS (tal como seria a satisfação dos créditos laborais em si mesmos). E mesmo que dúvidas possam subsistir no que respeita ao enquadramento destes rendimentos, tendo em vista as diferentes categorias do IRS, do ponto de vista da justiça material parece-nos que este rendimento deve ser enquadrado na Categoria A e declarado como tal na declaração de rendimentos anual Modelo 3 de IRS do contribuinte.

Caso contrário, se considerarmos que este rendimento deve ser enquadrado na Categoria G (mais-valias mobiliárias) a totalidade ou parte do valor recebido pelo trabalhador (dependendo se este cede os créditos laborais, respetivamente, abaixo ou acima do valor) não seria tributável, o que viola manifestamente os princípios de tributação e criaria uma discriminação injustificada entre os trabalhadores que optassem por receber os créditos laborais diretamente da entidade empregadora e aqueles que cedessem os referidos créditos a terceiro.

Lisboa, 17 de setembro de 2021

Rogério M. Fernandes Ferreira
Filipa Gomes Teixeira
Duarte Ornelas Monteiro
Joana Marques Alves
Yasser Tavares Vali
Raquel Cabral Duarte
Ricardo Miguel Martins
Vanessa Lopes Rodrigues

(Private Clients Team)

www.rffadvogados.pt